



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
Projeto de Lei nº 676, de 2015 que dispõe
sobre as autorizações para localização e
funcionamento de atividades econômicas
e auxiliares, e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 676/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, e dá outras providências.

Os vários artigos constantes do Projeto de Lei 676/2015, entre o art. 1º e o art. 62, dispõem sobre as condições gerais de implementação, aplicabilidade e implantação do processo unificado de abertura e legalização de empresas, observando-se o disposto na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas – REDESIM, elencados na Lei 11.598, de 03 de dezembro de 2007, na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, também a Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011 e o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo de Brasília- GDF e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE/PR.

Ainda dentro dos artigos acima citados e na observância dos princípios da boa gestão, estes, buscam a simplificação e desburocratização dos processos voltados à abertura, ao registro, às inscrições tributárias e ao licenciamento de atividades econômicas. Assim, busca-se a desburocratização e padronização de procedimentos, a integralização, a agilidade e a celeridade diante de todo o processo.

Os arts. 63 e 64 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 676 / 15

Folha nº 53 / 53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Foram apresentadas três emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria de autoria do Poder Executivo, que visa equacionar as contas públicas, cria e aperfeiçoa a legislação pertinente as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares. Verifica-se que as alterações não incorrem nas vedações do art. 128 de nossa Lei Orgânica e que toda a matéria veiculada no presente Projeto de Lei 676/2015, visa, favorecer atividades de interesse público, observando-se o disposto no art. 129 da LODF.

Quanto às Emendas apresentadas, acredito que as Emendas nº 1, 2, 4, 5 e 6 devam prosperar pois aprimoraram o texto apresentado.

A Emenda nº 1 altera o prazo de análise para a concessão de viabilidade de localização para empresas com atividades de baixo risco será de 05 dias úteis e de 10 dias úteis para as empresas com atividades de alto risco.

A Emenda nº 2 altera e aprimora a redação do texto.

A Emenda nº 4 acrescenta Inciso ao art. 59, incluindo dispositivo prevendo órgão públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal como sendo reguladas por esta Lei.

A Emenda nº 5 da nova redação ao *caput* do art. 60, incluindo explicitamente os incisos I e II do art. 59.

A Emenda nº 6 altera o Art. 7º, aperfeiçoando a propositura.

Da mesma forma, as Emendas nº 7, 8 e 9 colaboram para o desenvolvimento do Projeto de Lei ora em análise.

Quanto à Emenda nº 03, penso que não deva prosperar pois, a alteração do índice "K" reduz o valor da multa que já se encontra estabelecido como o mínimo

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 676 / 15

Folha nº 54



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

necessário para coibir as práticas contrárias a segurança e o interesse público.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 128 e 129 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 676, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, aprovando as Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e rejeitando a Emenda nº 3 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 676 / 15

Folha nº 55 / 100